

Lei Nº 993/2025

Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Novo Oriente/CE e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão de controle social dos serviços públicos de saneamento básico do Município de Novo Oriente/CE, destinado dentre outros aspectos a fornecer o suporte necessário da sociedade à política e ao Plano de Saneamento Básico.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

I. Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II. Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III. Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

IV. Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 3º - Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:

I. Universalização do acesso;

II. Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III. Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos e manejo de águas pluviais realizados de formas adequadas à saúde pública e a proteção do meio ambiente;

IV. Disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e a segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V. Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;

VI. Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à

pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII. Eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII. Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX. Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios a institucionalizados;

X. Controle social;

XI. Segurança, qualidade e regularidade; e

XII. Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico será constituído pelos seguintes órgãos colegiados de caráter consultivo, assegurada a representação:

I. Órgãos Governamentais Relacionados ao setor de Saneamento Básico:

a) Secretaria de Infraestrutura

b) Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente

c) Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Novo Oriente -AMANO

d) Secretaria Municipal de Saúde

II. Prestadores de Serviços Públicos de Saneamento Básico

a) CAGECE

b) SISAR

III. Entidades Técnicas, Organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico

a) EMATERCE

b) ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

c) ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE NOVO ORIENTE – RECICLAORIENTE

d) CAMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

IV. Usuários do serviço de saneamento básico:

a) CDL

b) CONSÓRCIO DO MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS;

c) FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 5º - Ao Conselho Municipal de Saneamento Básico de Novo Oriente é assegurado o acesso aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refira à regulação ou fiscalização dos serviços municipais de saneamento básico, bem como aos direitos e deveres dos usuários e

prestadores de serviços, a eles, podendo ter acesso qualquer do pouco, independentemente da existência de interesse direto.

§1º - Excluem-se do disposto no caput os documentos, considerados de interesse público relevante, mediante notória prévia e motivada decisão.

§2º - A publicidade a que se refere o caput deverá se efetivar, preferencialmente por meio direto mantido na internet

§3º - Está garantida ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, observando o disposto no §1º no caput.

Art. 6º - O Controle Social de Saneamento Básico de Novo Oriente utilizará dentre outros os seguintes mecanismos:

I. Debates e Audiências públicas;

II. Consultas Públicas;

III. Conferência da Cidade;

IV. Participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem no seu planejamento e avaliação.

§1º - As audiências públicas mencionadas no inciso I do caput devem ser realizadas de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

§2º - As consultas públicas mencionadas no inciso II do caput devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer povo, independentemente de interesse, ofereça críticas e sugestões a proposta do Poder Público, devendo tais consultas ser adequadamente respondidas.

Art. 7º - O Secretário Municipal de Infraestrutura é membro nato e exercerá a Presidência do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§1º - Será de 02 (dois) anos o mandato do referido Conselho, podendo ser renovado, uma única vez, por igual período.

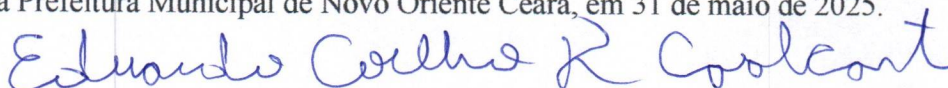
§2º - O exercício do Conselheiro é considerado de interesse relevante, e não será remunerado.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Novo Oriente reger-se-á por Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse dos seus membros.

Parágrafo Único – A instalação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e a nomeação dos Conselheiros que serão homologados por Portaria do Executivo Municipal, que ocorrerá no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 31 de maio de 2025.



**EDUARDO COELHO ROSA CAVALCANTE**

Prefeito de Novo Oriente



## ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 21/2025

Promulga a Lei Municipal nº 993/2025 de 31 de maio de 2025, e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal de Novo Oriente aprovou a Lei Municipal nº 993/2025, de 31 de maio de 2025, que cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Novo Oriente/CE, e da outras providências.

**CONSIDERANDO** que sancionei a Lei Municipal nº 993/2025, de 31 de maio de 2025;

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE, ESTADO DO CEARÁ**, Eduardo Coelho Rosa Cavalcante, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Novo Oriente-CE, **RESOLVE**,

Art. 1º - PROMULGAR a Lei nº 993/2025, oriunda do projeto de Lei nº 015/2025, de autoria do Chefe do Executivo, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Novo Oriente, 03 de junho de 2025, 67º ano da emancipação.

**EDUARDO COELHO ROSA CAVALCANTE**

Prefeito de Novo Oriente



## ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 21/2025

Promulga a Lei Municipal nº 993/2025 de 31 de maio de 2025, e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal de Novo Oriente aprovou a Lei Municipal nº 993/2025, de 31 de maio de 2025, que cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Novo Oriente/CE, e da outras providências.

**CONSIDERANDO** que sancionei a Lei Municipal nº 993/2025, de 31 de maio de 2025;

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE, ESTADO DO CEARÁ**, Eduardo Coelho Rosa Cavalcante, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Novo Oriente-CE, **RESOLVE**,

Art. 1º - **PROMULGAR** a Lei nº 993/2025, oriunda do projeto de Lei nº 015/2025, de autoria do Chefe do Executivo, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Novo Oriente, 03 de junho de 2025, 67º ano da emancipação.

**EDUARDO COELHO ROSA CAVALCANTE**

Prefeito de Novo Oriente